



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 683/2018 - CASAL  
REQUERENTE: SOS MÁQUINAS ASSESSORIA INDUSTRIAL EIRELI  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017 – CASAL**

**OBJETO**

Contratação de serviço de recuperação e instalação da bomba submersível MARCA GRUNDFOS 170kw – 1IPO S2.90.200.1200.4.70HC 361.6 NDZ, da EEE 8 - Estação Elevatória Esgoto de Santana do Ipanema/AL, da Unidade de Negócio da Bacia Leiteira - UNBL, conforme especificado no Projeto Básico, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

**IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa **SOS MÁQUINAS ASSESSORIA INDUSTRIAL EIRELI**, contendo 04 (quatro) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se que a impugnação foi interposta no dia 12 de janeiro de 2018, às 09:09hs, pela empresa, **SOS MÁQUINAS ASSESSORIA INDUSTRIAL EIRELI** tendo em vista que a data para realização da sessão pública estava agendada para o dia 25 de Janeiro de 2018, a Pregoeira passa a adentrar e apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a lei nº 10.520/2002 e o edital em epígrafe no item 9.0.

**DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO**

Em apertada síntese a impugnante argui os seguintes aspectos:

- a) *O impugnante alega que o edital contém vícios no sub item:*

IMPUGNAÇÃO PE 09/2017



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

*“7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentar atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços da mesma natureza do objeto licitado, ou seja, experiência de recuperação e instalação em bomba submersível da marca GRUNDFOS, da mesma capacidade especificada no objeto, acompanhado (s) da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA”*

*b) Ora, ao analisar o projeto básico, item 5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA*

*A contratada deve comprovar, em ocasião propícia, que preenche os seguintes requisitos de qualificação técnica: 5.1 Qualificação profissional: A contratada deve comprovar por laudo ou ART que possui responsável técnico na área Mecânica, com o devido registro profissional no CREA. 5.2 Capacidade técnica: A contratada deve comprovar que possui o devido preparo e “know how” na recuperação e instalação deste tipo de bomba. 5.3 Capacidade para contratar: A contratada deve comprovar, em ocasião oportuna, que não possui impedimentos para contratar com a administração pública. Bem como durante a vigência do contrato A CONTRATADA está obrigada a apresentar, a qualquer tempo, quando solicitada pela CASAL, a documentação pertinente a regularização, tais como: Certidões com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Previdência Social.*

*c) Por todo o exposto, requer-se seja julgado totalmente procedente a impugnação interposta por nossa empresa, a fim de que se possa respeitar a Lei 8.666/93 no que concerne a documentação de habilitação técnica permitindo desta forma, a ampla concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.*

**DA ANÁLISE**

Analisando as razões da impugnação e consultando o corpo técnico da CASAL e o Projeto Básico, foi visto que, de fato, houve uma falha na redação do edital, não restando outra alternativa, senão corrigi-lo. Levando em consideração que as alterações irão impactar na formalização da documentação das exigências técnicas, e, buscando privilegiar a lei geral de licitações e o princípio da competitividade, esta Pregoeira resolve acatar a impugnação no mérito, para ao final republicar o edital, dando novo prazo legal.

É como decidimos, SMJ.

Maceió, 18 de janeiro de 2018.

Adenylde Cavalcante Rocha Silva  
Pregoeira/CASAL